



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001193-97.2024.8.26.0614/50000, da Comarca de Tambaú, em que é embargante MARTA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001193-97.2024.8.26.0614/50000

EMBARGANTE: Marta Aparecida da Silva

EMBARGADO: Banco Bmg S/A

VOTO nº 31659/fhs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão – Rejeição – Vício inexistente – Pretensão de rediscussão da matéria – Mero inconformismo – Ausência de quaisquer dos vícios elencados no Art. 1022 do CPC no acórdão embargado – REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo apelante em face da decisão monocrática de fls. 239-240 desta relatoria, que não conheceu do recurso de apelação interposto.

A apelante apresenta embargos de declaração para a correção de suposta omissão presente no acórdão embargado. Alega, em suma, que *“a decisão fora omissa quanto ao pedido de desistência do recurso, a qual por sua vez não gera “vencedor” ou “vencido”, devendo ser afastada a condenação imposta.”*.

É o breve relatório.

Tempestivos os embargos, deles se conhece.

Com efeito, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que *“cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”*

Pois bem.

Em reexame dos autos não se verifica a ocorrência de omissão, vez que o acórdão embargado tratou e analisou detidamente todos os argumentos acostados nos autos de origem e nas razões recursais, bem como o procedimento adequado.

Portanto, nada obstante os respeitáveis argumentos deduzidos pelo embargante, a questão foi devidamente analisada, podendo-se afirmar, com a devida vênia, que os termos da decisão são claros e inequívocos, tendo as questões suscitadas e relevantes sido devidamente analisadas na r. decisão embargada, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Além disso, do exame da peça aclaratória, constata-se que os argumentos trazidos evidenciam mero inconformismo com o acórdão de fls. 239-240, não se vislumbrando quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não dos presentes embargos.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou que: (...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Deste modo, não há omissão a ser corrigida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)